



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723003/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente JOSE PEDRO LEITE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS. NECESSIDADE DE GUARDA JUDICIAL.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, condicionada, ainda, à comprovação do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do ano-calendário de 2007, em virtude de glosa despesa com dependente por falta de comprovação da relação de dependência e glosa de despesas de pensão alimentícia por falta de comprovação dos pagamentos.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que os dependentes são legítimos, conforme certidões de nascimento que junta, que dele dependem financeiramente, e que têm direito à pensão por ele paga.

O colegiado da 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DEDUÇÃO DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, condicionada, ainda, à comprovação do efetivo pagamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 7/8/2018 (fl. 55) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/9/2018 (fls. 58/59), por meio do qual reitera que Lígia e Carolina são suas filhas e dependentes, conforme documentos que novamente encaminha, e que as informações sobre pensão são verdadeiras, solicitando a análise dos documentos apresentados e requerendo o cancelamento do débito ora em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de glosa da dependente Carolina e da glosa da pensão alimentícia paga a Carolina e Ligia.

Em relação à glosa da dependente Carolina, o recurso é reiterativo e por concordar com o julgador de piso adoto seus fundamentos:

É de se destacar que o contribuinte informa em sua declaração Carolina Leite da Silva também como beneficiária de pensão alimentícia. São situações incompatíveis. O contribuinte não pode declarar dependente como beneficiário de pensão alimentícia.

O art. 35, da Lei 9.250/95, expressamente determina que, no caso de filhos de pais separados, somente podem ser considerados dependentes aqueles que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Os documentos de fls. 14/17, extraídos dos autos da Ação de Separação Consensual nº 1945/97, requerida pelo contribuinte e Nilmaria Sonia Gonçalves Leite da Silva, comprovam a separação dos pais, razão pela qual, a teor da norma supra citada, necessária a apresentação da guarda judicial, conforme já enfatizado pela autoridade tributária na Notificação de Lançamento.

Não tendo sido apresentada, nem mesmo em recurso, a guarda judicial, deve ser mantida a glosa, nos termos da legislação citada.

Quanto à glosa da pensão, o lançamento se deu por falta de comprovação de seu efetivo pagamento. Conforme apontou o julgador de piso:

Embora o acordo citado tenha sido homologado judicialmente, não há identificação de outros beneficiários da pensão alimentícia além do ex-cônjuge. Assim, resta não comprovada a obrigação judicial para os pagamentos declarados em benefício das duas filhas do contribuinte.

De fato não consta dos autos comprovação do pagamento das pensões declaradas. Os 5 (cinco) cheques juntados às fls. 20 a 24 são relativos a pagamento de mensalidade escolar de Lígia, para a qual não há nenhum documento comprovando que seja a mesma pensionista; além disso, os próprios cheques não se referem a pagamento de pensão e o somatório dos mesmos é de valor inferior ao declarado.

Foi juntada ainda uma declaração de custo (fls. 18), que não se presta a comprovar pagamento de pensão, mas apenas atesta o pagamento de mensalidade escolar no valor de R\$ 2.908,92, sem nem mesmo identificar o pagador, de forma que não há como acatar os documentos apresentados como eventuais pagamentos de pensão alimentícia, devendo ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva